



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
 RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003587-04.2014.8.26.0008**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **PAMELA KELLY RIBAS GOES**
 Requerido e Denunciado **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e outro**
 à Lide (Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Manssur Filho**

Vistos.

Pamela Kelly Ribas Goes ajuizou a ação indenizatória contra **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**, sublinhado denúncia da lide à **Mapfre Seguros Gerais S.A.**, sustentando, em síntese, ter sofrido acidente em estação do metrô de responsabilidade da primeira ré, ocasião em que teria ferido sua mão esquerda durante o fechamento das portas, conforme indicado à inicial. Discorreu sobre os fatos o direito que entendeu aplicável. Pleiteou indenização pelos danos morais sofridos, no montante de 150 salários mínimos, e por danos materiais, no importe de R\$ 162,79, inclusive, atinentes a lucros cessantes, estimados em R\$ 2.000,00. Deu a causa o valor de R\$ 2.162,79. Juntou documentos (fls.01/43).

Gratuidade deferida à fls.51.

Citada, apresentou contestação, com defesa preliminar fundada em denúncia da lide à seguradora. No mérito, impugnou pretensão, forte no argumento de inexistência de provas. Voltou-se contra a pretensão indenizatória e seus valores (fls.56/88, com documentos).

Denúncia da lide deferida a fls.132.

Réplica a fls.139/143.

Anote-se manifestação da denunciada à fls.160/178 com documentos e da denunciante a fls.287/290.

Saneador por meio de decisão irrecorrida de fls.281/282, com fixação de pontos controvertidos e deferimento, apenas, de prova oral.

Em audiência de instrução, sublinhando que as partes não arrolaram testemunhas, não houve realização de qualquer prova, encerrando-se a instrução, sem oposição das partes.

Relato. Decido.

A ação é improcedente.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, cumpria à autora, nos termos do art. 333, I, CPC., fazer prova suficiente ao alicerce de suas alegações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
 RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

Com efeito, apesar de a lesão ocorrida na mão esquerda da ré ter remanescido incontroversa, não há nos autos elementos mínimos a propósito do pretense acidente, tampouco documentos referidos à ocorrência do acidente e sua dinâmica.

Não se sabe como, onde e por qual motivo ocorreu o acidente que vitimou a autora; vetores que, aliás, foram fixados como pontos controvertidos pela decisão saneadora de fls. 281/282 e que remanesceu irrecorrida, não se podendo alegar qualquer surpresa:

"A controvérsia reside na própria ocorrência, dinâmica do acidente e apuração dos danos.

Necessária, apenas, em sede de dilação probatória, a realização de prova oral para análise da ocorrência do acidente, (negado pela parte requerida), responsabilidades e dinâmica".

Diante disto, estabelecida a controvérsia, cumpria à autora fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não realizou, deixando, pois, de se desincumbir do encargo probatório a que estava adstrita.

E não se argumente a propósito de pretensa inversão probatória, fundada em acidente derivado de relação de consumo.

Isto porque não há elementos mínimos ou circunstanciais a propósito do acidente e de sua dinâmica, sublinhando-se, de outro bordo, que mesmo nestas circunstâncias, não se pode impor à parte contrária a realização de prova de fato negativo.

Outrossim, a realização da prova pela autora mostrava-se fácil e poderia ter sido realizada a partir de simples prova testemunhal.

Aliás, a observação do que ordinariamente ocorre, aliado às regras de experiência, indicam que em casos desta vertente não faltam testemunhas do fato, sem embargo de que a autora, dada a natureza das lesões, poderia ter se dirigido à autoridade competente para lavrar boletim de ocorrências ou fazer consignar a origem das lesões quando do suposto atendimento médico que, no mais das vezes, é realizado pelo próprio metrô, lavrando-se os documentos competentes.

Mais é desnecessário para a rejeição da pretensão, prejudicada, via reflexa, a análise da lide secundária.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação** e condeno a autora às custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigidos da data da sentença, respeitada a gratuidade, (art. 12, da Lei 1.060/50).

Em relação à lide secundária, dou por prejudicada a denúncia. Tratando-se de hipótese de denúncia não obrigatória, de onde se extrai que sua falta não importaria em perda de direito de regresso, condeno a denunciante às custas realizadas pela denunciada e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, corrigidos da sentença.

PRIC.; arquivando-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
2ª VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Em conformidade com o Provimento nº 577/97 e Lei nº 11.608/2003, em seu artigo 4º, inciso II e parágrafo primeiro, as custas de preparo importam em: **R\$ 100,70.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**